

Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral

Processo no. 23/2024

PROJETO DE LEI EXECUTIVO: Nº 8/2024;

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL;

EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de proposição do Poder Executivo (Projeto de Lei nº 8/2024), que visa INSTITUIR A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Instruem o pedido, no que interessa: (I) ofício nº 247/2024; (II) Mensagem 008/2024; (III) Minuta do Projeto de Lei 8/2024.

Em síntese, a presente proposição tem como objeto a implementação de legislação Municipal voltada a promoção da Educação Ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a conscientização ambiental em nosso Município.

É o relatório.

Página 1 de 5



Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Geral cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da Decisão dos nobres Edis.

Quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 190, alínea "b", 202 e 204 alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, vejamos:

Art. 190 Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições consistem em:

b) Projetos de Lei;

Art. 202 São requisitos indispensáveis dos Projetos:

I - ementa de seu objetivo.

II - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

Págira 2 de 5



Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral

III - menção da revogação da Lei com citação de número e data ou artigo de Lei quando for o caso, e das disposições em contrário.

IV - assinatura do autor.

V - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos do mérito que fundamentam a medida da proposta.

Art. 204 Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único. A iniciativa dos Projetos de Lei será:

a) do Prefeito Municipal;

No tocante a competência, a proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Conforme exposto alhures, o presente projeto tem por finalidade a implementação de legislação municipal voltada a promoção da Educação Ambiental, pois é uma temática de suma importância nos dias atuais, considerando os desafios ambientais que impactam diretamente a qualidade de vida de nossos cidadãos visando a preservação dos recursos naturais locais por meio da conscientização da população, a formação de cidadãos

Página 3 de 5

Rua João Ivo Aguilar, n° 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000. Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324 www.camaramunizfreire.es.gov.br/



Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral

ambientalmente responsáveis, o fortalecimento da gestão ambiental municipal e o cumprimento de compromissos legais e internacionais.

Outrossim, vale destacar, conforme se observa na Mensagem da presente proposição, que a proposição foi elaborada com fundamento no requerimento da Coordenadoria de Proteção e Defesa da Fauna do Órgão do Ministério Público Estadual, conforme cópia anexa aos autos.

Mister acrescentar, que o quórum de votação da presente matéria, dar-se-á por maioria simples dos membros da Câmara, nos termos do art. 271 do Regimento Interno.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento ou não das razões expostas.

Página 4 de 5



Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral

CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei Executivo atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise desta Procuradoria Geral, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se parecer favorável, prosseguindo-se ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 8/2024, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária.

Muniz Freire/ES, 13 de maio de 2024.

JOÃO LUIZ ALBANEZ - OAB/ES 39.486

PROCURADOR GERAL